



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Faxinal-Pr, quinta-feira, 21 de agosto de 2014		De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012	
Ano II		Edição nº 100/2014	Pág. 1
ATOS DO PODER EXECUTIVO			

Diário Oficial Eletrônico do Município de Faxinal

Lei Municipal nº 1549/2012, 07 de março de 2012

Adilson José Silva Lino

Prefeito Municipal

Departamento Municipal de Licitação e compras

Setor responsável pela edição, publicação e assinatura digital

Avenida Brasil, 694, centro

CEP: 86840-000

Fone: (43) 3461-1332

Faxinal - PR

Email: diariooficial@faxinal.pr.gov.br

Site: www.faxinal.pr.gov.br

LEIS

Lei nº 1.803/2014

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública municipal da "ASSOCIAÇÃO CENTRO DE REABILITAÇÃO O BOM SAMARITANO".

O Prefeito Municipal de Faxinal, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia XX de julho de 2.014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica concedido o título e o reconhecimento de entidade de utilidade pública municipal a ASSOCIAÇÃO CENTRO DE REABILITAÇÃO O BOM SAMARITANO DE FAXINAL, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que atua no trabalho de recuperação de indivíduos com problemas de drogadição e alcoolismo, inscrita no CNPJ 18.428.905/0001-22, com sede a rua Sergipe, nº 26 – centro no município de Faxinal – PR.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios decorrentes da aplicação deste diploma cessarão, quando a entidade deixar de atender e reunir as condições ao reconhecimento objeto desta.

Artigo 2º. A utilidade pública estabelecida no caput do artigo anterior aplicar-se-á no que couber, para o âmbito do município de Faxinal, responsabilizando-se o poder executivo municipal por adotar as providências necessárias, ao fiel reconhecimento e cumprimento do proposto nesta lei.

Artigo 3º. Esta lei municipal produz seus efeitos após a data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em 19 de Agosto de 2014 (19/08/2014).

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.804/2014

SÚMULA: Institui nova política municipal para o Idoso, revoga a LEI Municipal Nº 1.199/2007 e dá outras Providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE.

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º - A política Municipal dos Direitos de idoso, no Âmbito do município de Faxinal, tem por objetivo assegurar os Direitos da pessoa maior de sessenta anos de idade e criar condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único: Na consecução desta Política, cumprir-se-ão as diretrizes da Legislação Federal e Estadual vigente e a pertinente à política Nacional do Idoso, como estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto-Lei nº.1948, de 06 de julho de 1996, e a Lei Estadual nº. 11.863, de 23 de outubro de 1997.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 2º - Na execução da política municipal dos Direitos do Idoso, observar-se-ão os seguintes princípios:

I – O dever da Família, da sociedade e do Estado em assegurar ao idoso todos os Direitos da cidadania e garantir a sua plena convivência familiar e participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida;

II – O tratamento ao idoso sem discriminação de qualquer natureza;

III – O fortalecimento e a valorização dos vínculos familiares, de modo a evitar o abandono da pessoa ou internações inadequadas /ou desnecessárias em estabelecimentos asilares;

IV – a criação de sistemas de informação sobre a política e os recursos existentes na comunidade bem como seus critérios de funcionamento.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 3º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – C.M.D.I., órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de defesa dos direitos do idoso, vinculado à Secretaria responsável pelo Planejamento Municipal.

Seção I Da competência

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

I – a formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, observar a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção do idoso na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município de Faxinal e visará à eliminação de preconceitos;

II – o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais, e municipais destinados as políticas básicas de atenção ao idoso perante os conselhos;

III – o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias à consecução da política formulada bem como a análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho

IV – o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções e verbas de representações parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;

V – a advocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afeta ao idoso;

VI – a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VII – o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;

VIII – o incentivo e apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

IX – a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais, e estrangeiros visando a seus objetivos;

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Faxinal-Pr, quinta-feira, 21 de agosto de 2014		De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012	
Ano II		Edição nº 100/2014	Pág. 2
ATOS DO PODER EXECUTIVO			

X – o pronunciamento, a missão de pareceres e a proteção de informações sobre assuntos que digam respeito, à proteção e a defesa dos direitos do idoso;

XI – a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento interno, do cadastro de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;

XII – o recebimento de petições denúncias, reclamações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeitar aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis;

XIII – fiscalização e acompanhamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso e da Secretaria de Atenção ao Idoso.

Seção II

Da Constituição e da Composição

Art. 5º - O conselho Municipal dos Direitos do Idoso será composto por 5 membros governamentais e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, permitida uma recondução, assim discriminados;

I – cinco representantes e respectivos suplentes de organizações não governamentais de âmbito municipal diretamente ligada à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de dois anos.

Art.6º - Para nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I – os representantes do Poder Executivo serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito do Município dentre os titulares ou servidores efetivos e em exercício das Secretarias e Departamentos municipais:

II – o representante do Legislativo será indicado pelo presidente da casa e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - poderão participar das reuniões do Conselho municipal dos direitos do Idoso – C.M.D.I. o Ministério Público da Comarca de Faxinal, a Ordem dos Advogados do Brasil/ Faxinal, a sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, o Poder Judiciário local, a Câmara Municipal e demais órgãos que possam contribuir para a efetivação dos direitos do idoso.

§ 2º - Caberá às organizações não governamentais a indicação de seus membros efetivos e suplentes (após a eleição pela Conferência Municipal), para a devida nomeação pelo Prefeito Municipal, no prazo a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Atenção ao Idoso.

§ 3º - O não atendimento ao disposto no § 2º deste artigo implicará a substituição da organização infratora por sua suplente mais votada na ordem de sucessão.

§ 4º - Os membros das organizações não governamentais a indicação de seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de dois anos, período em que poderão ser destituídos, salvo por razões que motivem deliberação da maioria qualificada do Conselho.

§ 5º - Os membros representantes das organizações governamentais e não governamentais poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições que forem estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho.

Seção III

Da Estrutura e do Funcionamento

Art.7º - O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso possuirá a seguinte estrutura:

I – Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e um Secretário Executivo;

II – Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho;

III – Plenário.

§ 1º) A Diretoria Executiva será eleita até trinta dias após a posse do Conselho pela maioria de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes.

§ 2º) O Presidente poderá ser reconduzido por uma mandato consecutivo.

Art. 8º - As funções de membro do Conselho Municipal dos direitos do Idoso não serão remuneradas, mas o seu exercício considerado relevante serviços prestado ao Município com caráter prioritário e, em consequência justificadas as ausências a qualquer outro serviço desta que motivadas pelas atividades deste Conselho.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos direitos do idoso reunir-se-á ordinariamente a cada mês e extraordinariamente por convocação de seu presidente ou da maioria absoluta de seus membros, quando necessário.

Art. 10º - A Secretaria de Atenção ao Idoso fica responsável pela execução da política de defesa dos Direitos do idoso, prestará o necessário apoio técnico e administrativo para a consecução das finalidades do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 11º - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado por ato próprio de referido Conselho, no prazo de trinta dias após a posse de seus membros.

Art. 12º - O Conselho Municipal dos direitos do idoso instituirá seus atos por meio de resolução aprovadas pela maioria seus membros.

Art. 13º - Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá direito a um único voto na Sessão Plenária.

Art. 14º - Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resolução do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso bem como os temas tratados em plenário da diretoria e das comissões serão objetos de ampla e sistema divulgação.

Art. 15º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios.

I – Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso as instituições formadoras de recursos humanos e as entidades representativas de profissionais e usuário afetas à área, sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso em assuntos específicos.

Seção IV

Do Mandato de Conselheiro

Art. 16º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão nomeados por ato do Prefeito do Município, conforme critérios instituídos no art. 6º desta Lei, para o mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 17º - Nos casos de perda do mandato elencados no Art. 18 desta Lei, os membros efetivos dos Conselhos Municipal dos Direitos do Idoso poderão ser substituídos pelos suplentes mediante solicitação da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito do Município.

Art. 18º - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no Regime Interno do Conselho;

III – apresentar renúncia ao Plenário do Conselho, que será lida na Sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível por crime ou contratação penal.

Parágrafo único – A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 19º - Nos casos de renúncia, impedimentos ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 20º - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada correspondência do Secretariado Executivo do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 21º - Perderá a representatividade a instituição que:

I - Extinguir sua base territorial de atuação Municipal no Município de Faxinal;

II – tiver constatado em seu funcionamento irregular de acentuada gravidade, devidamente comprovada, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;

III – sofrer penalidade administrativa reconhecida grave.

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Faxinal-Pr, quinta-feira, 21 de agosto de 2014		De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012	
Ano II		Edição nº 100/2014	Pág. 3
ATOS DO PODER EXECUTIVO			

Art. 22º - Em caso de vacância, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso procederá à nova eleição.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 23º - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instalações e organizações de atenção e atendimento ao idoso, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais no município de Faxinal e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do Conselheiro Municipal dos Direitos do Idoso, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 24º - Os participantes da Conferência Municipal dos Direitos do Idoso serão eleitos em reuniões convocadas para este fim e realizadas por segmentos da sociedade civil sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso no período de trinta dias anteriores à data da realização da Conferência, garantindo a participação de um representante de cada instituição com direito a voz e voto.

Parágrafo Único - As reuniões no "caput" deste artigo serão convocadas por edital público do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso publicado no Órgão de divulgação dos atos oficiais do município com antecedência mínima de quinze dias.

Art. 25º - Os representantes titulares e suplentes dos poderes Executivo e Legislativo na Conferência Municipal dos Direitos do Idoso serão indicados pelos chefes dos respectivos poderes mediante ofício enviado ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 26 - Compete à Conferência Municipal dos Direitos do Idoso:

- I - avaliar a situação do município;
- II - traçar as diretrizes gerais da política municipal do idoso no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - eleger os representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- IV - avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso;
- V - aprovar as suas resoluções e delas dar publicidade, registrando-as em documento final.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Art. 27º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos aos idosos do Município de Faxinal.

Art. 28º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Atenção ao Idoso.

Art. 29º - Fica o Secretário Municipal de Atenção ao Idoso como gestor nato do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 30º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I - as transferências do Município;
- II - as transferências da União, do Estado, de seus órgãos e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista;
- III - as receitas de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis a que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- IV - o produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - as demais receitas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão depositado em instituição financeira oficiais, em conta especial sob denominação "Fundo Municipal dos Direitos do Idoso", e sua destinação serão deliberados por meio de Projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 31º - O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso não manterá pessoal técnico-administrativo próprio, que na medida de necessidade será fornecida a estrutura do poder executivo Municipal.

Parágrafo Único - A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso será organizada e processada pela estrutura já existente no poder executivo.

Art. 32º - O Prefeito do Município, mediante decreto expedido no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei, estabelecerá as normas relativas à estrutura, organização do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 33º - Para o exercício financeiro de 2015, o Prefeito do Município remeterá à Câmara Municipal Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Parágrafo Único - A partir do exercício financeiro de 2015, o Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta lei nos orçamentos anuais do Município.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34º Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, em sua primeira gestão, com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do Município e sua respectiva posse.

Art. 35º - Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1.199/2007.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em 19 de Agosto de 2014 (19/08/2014).

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.805/2014

SÚMULA: Cria a Secretaria Municipal de Atenção ao Idoso, dispõe sobre sua constituição e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Faxinal, usando suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia xx de agosto de 2014, aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada e inserida a **Secretaria Municipal de Atenção ao Idoso**, com o fim específico de desenvolver um conjunto integrado de desenvolver um integrado de ações de natureza e iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para o atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas, de acordo com a Lei Federal 10.741 de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa aquela com mais de sessenta anos de idade.

Art.2º. A política municipal do idoso reger-se-á pelos princípios:

- I- A família, a sociedade e o Estado tem o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania e garantir sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar e seu direito à vida;
- II- O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser o fato objeto de conhecimento e informação para todos;
- III- A pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas por meio desta política.

Art.3º. A Secretaria Municipal de Atenção ao Idoso, criada por esta Lei compreende a seguinte estrutura, e passam a integrar a Lei Municipal nº 1.688/2013 do Plano de Cargos e Salários:

ÓRGÃO	CHEFIA	VAGAS	REFERÊNCIA
Secretaria Municipal de Atenção ao Idoso	SECRETÁRIO	01	SUBSÍDIO

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

Faxinal-Pr, quinta-feira, 21 de agosto de 2014		De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012	
Ano II		Edição nº 100/2014	Pág. 4
ATOS DO PODER EXECUTIVO			

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO	-	-	-
Coordenador Municipal de políticas municipais de	COORDENADOR	01	CC2
Departamento de assistência ao Idoso	DIRETOR	01	CC3
Seção de cadastramento	CHEFE	01	CC4
Seção de fiscalização	CHEFE	01	CC4

Art.4º.A Secretaria Municipal de Atenção ao Idoso estará diretamente subordinada ao executivo municipal e terá como diretriz e estratégica as seguintes atividades:

- I- Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio para o idoso que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II- Participação da população, por meio das suas organizações representativas, no âmbito do Conselho Municipal de Assistência Social e Conselho Municipal dos Direitos do Idoso para formulação de políticas e no controle de ações;
- III- Prioridade no atendimento ao idoso por meio de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, com exceção das pessoas idosas que não possuem condições que lhes garantam a própria sobrevivência;
- IV- Descentralização da prestação de serviços para os bairros periféricos mais necessitados, para os distritos e para patrimônios rurais;
- V- Articulação com a rede de serviços assistenciais existentes e envolvimento das organizações comunitárias na operacionalidade desses serviços;
- VI- Estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VII- Prioridade ao atendimento às pessoas idosas em órgãos públicos e privados prestadores de serviço, quando desabrigadas e sem família;
- VIII- Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitam de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

Art. 5º. Para abertura do crédito previsto nesta lei, fica o Executivo autorizado a utilizar-se dos recursos previstos no inciso III do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. A classificação de despesas será feita no ato que abrir o respeito crédito, na forma do artigo 46 de Lei Federal nº 4.320 de 17 de março 1964.

Art. 7º. A Lei Municipal nº 1.688/2013 passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social implantar o desenvolvimento das políticas sociais que contribuam para a melhoria da qualidade de vida da população urbana e rural do município; assegurar a maior participação da população de baixa renda nos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pelo governo municipal; promover, coordenar, orientar e executar a política de assistência social do município; incentivar a formação de associações de bairros, comunidades rurais e outras formas associativas de participação; promover campanhas educativas, informativas e preventivas, visando o bem estar da população; elaborar programas especiais de atendimento ao trabalhador de baixa renda, desempregado, indigentes, menor, carentes e nutris; coordenar, controlar e supervisionar a aplicação de recursos destinados à ação social.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em 19 de Agosto de 2014 (19/08/2014).

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.806/2014

Súmula: Denomina a Rua 06 do Conjunto Habitacional Residencial Garcia , no perímetro urbano desta cidade, para Rua Eduardo Neppel.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º: Fica, por força desta Lei, denominada a Rua 06 do conjunto Habitacional Residencial Garcia, nesta cidade, para Rua Eduardo Neppel. O mesmo nasceu em Rio Negrinho – Santa Catarina em 1916, chegou em Faxinal com 37 anos de idade, sitiante, Hoteleiro e dono de Serraria em Faxinal, foi também Delegado na década de 60, veio a falecer aos 69 anos em 1985. Morou em Faxinal 32 anos, tem três filhos, sendo 01 homem e 02 mulheres.

Art. 2: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em 30 de Janeiro de 2014 (30/01/2014).

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.807/2014

Súmula: Denomina a Rua: Projetada D, do Residencial Bella Casa, no perímetro urbano desta cidade, para Rua Henrique Gomes Humenuik.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º: Fica, por força desta Lei, denominada a Rua: Projetada D, do Residencial Bella Casa, nesta cidade, para Rua Henrique Gomes Humenuik. O mesmo nasceu em 29/11/79, e faleceu em 18/02/2008 em Faxinal, onde foi um dos fundadores do Jeep Club de Faxinal e Faxinal Off Road, onde conquistou grande amizade e carinho dos amigos, filho de Ivo Humenuik e Neto do Sr. Antonio Evangelista Gomes (Antonio Gomes).

Art. 2: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em 30 de Janeiro de 2014 (30/01/2014).

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.808/2014

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Faxinal dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE FAXINAL

De acordo com a Lei Municipal nº 1549/2012

Faxinal-Pr, quinta-feira, 21 de agosto de 2014

Ano II Edição nº 100/2014

Pág. 5

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Súmula: Denomina a Rua: Projetada E, do Residencial Bella Casa, no perímetro urbano desta cidade, para Rua Eurides Loureiro de Mello.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º: Fica, por força desta Lei, denominada a Rua: Projetada E, do Residencial Bella Casa, nesta cidade, para Rua Eurides Loureiro de Mello. O mesmo nasceu em 15/06/1916, e faleceu em 21/02/1981, natural de Curiúva-Pr, Filho de Manoel Loureiro de Melo e Constantina Maria Loureiro, casou-se com Julia Ianes de Melo, filha de Pedro Cunha, dessa união nasceram quatro filhos e cinco filhas, foi também grande produtor de café e dono de olaria, fabricando tijolos para o progresso de Faxinal.

Art. 2: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em 30 de Janeiro de 2014 (30/01/2014).

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal

Lei nº 1.809/2014

Súmula: Denomina a Rua: Projetada F, do Residencial Bella Casa, no perímetro urbano desta cidade, para Rua Pedro Such.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL – ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art 1º: Fica, por força desta Lei, denominada a Rua: Projetada F, do Residencial Bella Casa, nesta cidade, para Rua Pedro Such. O mesmo nasceu em 28/04/1934, e faleceu em 29/12/1996, natural de Fluiópolis-Pr, Filho de Gregório Such e Maria Such, casou-se com Geni Vieira, filha de Daniel Vieira, dessa união nasceram três filhos e três filhas, ensinando a todos o caminho da honestidade e da dignidade, foi também alfaiate, profissão que exerceu até seus últimos dias de vida.

Art. 2: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em 30 de Janeiro de 2014 (30/01/2014).

ADILSON JOSÉ SILVA LINO
Prefeito Municipal



A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições.

Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades certificadas credenciadas junto à ICP-BRASIL. Com o uso de Certificados Digitais é possível apostar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

RTIFICADO DIGITALMENTE

este documento, desde que visualizado através do site www.faxinal.pr.gov.br